ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-418/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3349/2014
PROTOCOLO	:	**1488161**
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ - FUNDEB
RESPONSÁVEL	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha, que não ocasiona dano ao erário ou vício insanável, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao jurisdicionado o fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares previstas, sob pena de sanção.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Batayporã, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao gestor do FUNDEB de Batayporã, ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes à remessa de documentos ao Tribunal, de modo que a prestação de contas seja encaminhada devidamente instruída com o necessário Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos financeiros de tal Fundo;

III - dar como fundamento para a recomendação inscrita no inciso **II** as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-7650/2014 (peça 22), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação.*

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-10376/ 2014 (peça 23), opinando pelo julgamento das contas em apreço como contas *regulares com ressalva*, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11188/2014 (peças 25), opinando pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares.*

É o Relatório.

V O T O

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento da regra prevista no art. 22 da Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007 (aplicação mínima de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério), visto que, de acordo com os cálculos efetuados pela Equipe Técnica (peça 22), os gastos com os profissionais do magistério atingiram o montante de R$ 2.822.748,78, equivalente ao percentual de 84,27% do total dos recursos recebidos em 2013.

No entanto, a prestação de contas não se apresenta devidamente instruída com o Parecer do Conselho Municipal, responsável pelo Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Assim ocorrendo, filio-me ao posicionamento da autoridade Auditora, no sentido de que as contas sejam julgadas "regulares com ressalva", haja vista que a ausência do mencionado Parecer do Conselho Municipal denota a inobservância das disposições legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 11.424, de 2007, e no Anexo I, Seção II, 3.3, B, 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Nesses termos, acolhendo o Parecer da Auditoria, formulo meu voto nos seguintes sentidos:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Batayporã, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – recomendar ao gestor do FUNDEB de Batayporã que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes à remessa de documentação a este Tribunal, de modo que a prestação de contas dos recursos do FUNDEB seja encaminhada devidamente instruída com o necessário Parecer do Conselho responsável pelo Acompanhamento e Controle Social de tais recursos, sob pena de sanção, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Batayporã, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal;

II - recomendado ao gestor do FUNDEB de Batayporã, ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes à remessa de documentos ao Tribunal, de modo que a prestação de contas seja encaminhada devidamente instruída com o necessário Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos financeiros de tal Fundo;

III - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves. Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator